PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500343-14.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: EDMILSON FONSECA PEREIRA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SOB O RITO COMUM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 6.677/94. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO OU PERIGO SUPERIOR ÀOUELE DECORRENTE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. RISCOS INERENTES À FUNCÃO JÁ ENGLOBADOS PELA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL - GAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0500343-14.2019.8.05.0080, em que é Apelante EDMILSON FONSECA PEREIRA e Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, unanimemente, os integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0500343-14.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: EDMILSON FONSECA PEREIRA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo EDMILSON FONSECA PEREIRA contra sentenca que, nos autos da Ação Ordinária proposta em face do ESTADO DA BAHIA, tombada sob o nº 0500343-14.2019.8.05.0080, julgou improcedente a ação. Adota-se como próprio o relatório da sentença do ID 39361132, cujo dispositivo foi assim redigido: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária." Na razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o Adicional de Periculosidade é assegurado aos policiais militares, conforme previsto na Lei Estadual nº 7.990/2001, art. 92, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 9.967/06. Nesse sentido, alega sentença objurgada foi proferida na contramão do entendimento pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança de  $n^{\circ}$  008523-30.2016.8.05.0000, "(...) que de forma assertiva concedeu a segurança em favor dos impetrantes, reconhecendo que o Decreto 9.967/2006 regulamentar a aplicação do adicional de periculosidade em favor dos Policiais Militares (...)". Argumenta, ainda, que o art. 92 da Lei 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), preconiza com clareza que o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis. Desta feita, defende o seu direito à percepção da referida verba, em razão dos riscos inerentes à função policial, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para reformar a sentença a quo, julgando procedentes

os pedidos formulados na exordial. Intimado, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões (Id. 39361140), pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador, data e hora da assinatura eletrônica. GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau — Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500343-14.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: EDMILSON FONSECA PEREIRA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Consoante relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por EDMILSON FONSECA PEREIRA contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária proposta em face do ESTADO DA BAHIA, tombada sob o nº 0500343-14.2019.8.05.0080, julgou improcedente a ação. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. Em análise aos fólios processuais, vislumbra-se que a Apelante busca a reforma da sentença a quo que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, para que fosse o ente estatal condenado à concessão do adicional de periculosidade em seu favor. A sentenca proferida pelo juízo primevo concluiu que o legislador estadual vinculou a percepção do adicional de periculosidade ao ato de regulamentação específica pelo Poder Executivo, de modo que, estando este ausente, não há como conferir eficácia ao art. 102, §1º, "d", da Lei Estadual n.º 7.990/01. Perpassando ao mérito do feito, cumpre esclarecer que, por se tratar de policiais militares, e havendo lei estadual específica sobre a matéria relativa à remuneração e às prerrogativas destes, esta deve prevalecer, conforme se depreende da leitura do § 1º, do art. 42 e do § 3º, inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulado com o art. 48, da Constituição Estadual, que assim expressa: Constituição Federal Art. 42 [...] § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14,  $\S$  8 $^{\circ}$ ; do art. 40,  $\S$  9 $^{\circ}$ ; e do art. 142,  $\S\S$  2 $^{\circ}$  e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. CF/88, Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Constituição do Estado da Bahia Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/01) estabelece diretrizes quanto ao adicional pretendido pela parte apelante, que devem ser observados para o efetivo deslinde do feito, conforme se extrai dos artigos 92, V, p, 107, 108, e 109: Art. 92 - São

direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. § 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º - Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos. § 3º - A policial militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem-estar, sendo-lhe assegurada a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias. Com efeito, diante da legislação supra, não há quarida a qualquer retoque na sentença objeto do manejo recursal, ao passo que o art. 107 é claro ao dispor que os policiais militares farão jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme definido em regulamento, de modo que o seu pagamento findou por restar condicionado à edição de regramento posterior que define as condições e requisitos para a sua efetiva concessão, não se fazendo possível a utilização de norma prevista para os servidores civis. Frisa-se que o próprio art. 88, da Lei nº 6.677/94 prevê que, "na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica". De mais a mais, em verdade, desde a vigência da Lei n.º 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial — GAP, os policiais militares deste Estado já recebem verba compensatória dos riscos inerentes ao regular exercício da atividade policial desempenhada. Outrossim, pautando-se apenas no fato de a função policial ser naturalmente uma atividade de risco, encontra-se obstada a concessão por implicar pagamento em duplicidade de verba compensatória sobre o mesmo fato, evitando-se o "bis in idem" ou o "efeito cascata", previsto e rechaçado pelo art. 37, XIV, CF/88. Neste ponto, esclarece-se que em momento algum se nega a natureza perigosa das atividades exercidas pelos agentes operadores do sistema de segurança pública, contudo, diante do quanto expresso nos arts. 107, §1º, e 110, caput, da Lei Estadual n.º 7.990/01, tais riscos já se encontram devidamente remunerados, de modo que o fato gerador de eventual adicional de periculosidade para policial militar da Bahia deve ser um risco estranho àqueles inerentes ao exercício regular da profissão. Sobre o tema, faz-se necessário trazer à baila precedente do STJ, que guarda similaridade ao entendimento acima exposto: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE RORAIMA. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. PERITO CRIMINAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (OU PERICULOSIDADE) CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar Estadual n.º 53/01 - que prevê os adicionais de insalubridade e periculosidade - fixa o regime jurídico dos servidores publicos civis do Estado de Roraima, não se aplicando aos policiais civis do Estado, regidos que são pela Lei Complementar Estadual n.º 55/01 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado). Essa lei não prevê o direito aos aludidos adicionais, mas tão somente à gratificação de risco de vida. 2. Ainda que houvesse permissão legal do pagamento de adicional de insalubridade (ou periculosidade) aos Policiais Civis do Estado de Roraima, este não poderia ser cumulado com a gratificação de risco de

vida, tendo em vista que ambas as vantagens visam compensar financeiramente o servidor por exercer atividade com risco de vida, insalubres, perigosas ou penosas, possuindo, assim, o mesmo fato gerador: o risco inerente à atividade. Precedente. 3. O direito à percepção do adicional também não decorre da CF/88. Com efeito, a regra constitucional que fixa o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, especificamente o art. 7º, XXIII, da CF/88, é de eficácia limitada, já que se utiliza da expressão"na forma da lei". Ademais, essa regra se aplica aos servidores da iniciativa privada, mas não é obrigatória para o servidores públicos, já que o art. 39, § 3º, da CF/88 não fez remissão ao inciso XXIII do art. 7º da CF/88. 4. Portanto, os integrantes da carreira de policial civil do Estado de Roraima não têm direito de acumular a gratificação de risco de vida com os adicionais de insalubridade ou periculosidade. 5. Recurso ordinário não provido.". (STJ - RMS 34.564/RR, Rel.Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Neste sentido também vem se posicionando esta Terceira Câmara Cível. senão veiamos: APELACÃO CÍVEL. ACÃO SOB O RITO COMUM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 6.677/94. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO OU PERIGO SUPERIOR ÀQUELE DECORRENTE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. RISCOS INERENTES À FUNÇÃO JÁ ENGLOBADOS PELA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL - GAP. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELO IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0500289-48.2019.8.05.0080, Relator (a): ANTONIO MARON AGLE FILHO, Publicado em: 07/05/2024) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃ ESPECÍFICA. DIREITO PREVISTO NO ART. 92, V, "P", DA LEI 7.990/2001 - ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA. ART. 37, X, CF, E ART. 34, §4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO OFENDERIA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. SÚMULA VINCULANTE 37. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Cinge-se a controvérsia em examinar a possibilidade de se conceder adicional de periculosidade a Policial Militar do Estado da Bahia, amparados na Lei Estadual n.º 7.990/2001 e no Decreto Estadual n.º 9.967/2006. II — Não obstante o art. 107, da Lei nº 7.990/2001 fazer previsão ao pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, essa não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, sem a devida regulamentação, o seu reconhecimento. Precedente deste Tribunal. III - Dessa forma, impossível a aplicação da regulamentação do adicional de periculosidade em favor dos policiais militares, se a sua consecução esbarra na inviabilidade do próprio procedimento legal previsto, conforme bem explicitado na sentença hostilizada. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8000284-34.2018.8.05.0127, Relator (a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO, Publicado em: 29/04/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA

DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. (TJBA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022) Forçoso concluir, portanto, que deve ser mantida incólume a sentença vergastada, porquanto em plena consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça e com a legislação de regência. Em face da regra do art. 85, §11 do CPC, acrescento aos honorários de sucumbência o percentual de 2% (dois por cento). Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Salvador, data registrada no sistema GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de Segundo Grau — Relator